

PROJETO DE LEI N° ____/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº 5003/2025

DATA: 18/12/2025

HORA: 10h21min

Disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de Resíduos sólidos gerados em Eventos públicos, privados ou Público-privados no município de Porto Velho e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho-RO.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece exigências, obrigações e diretrizes para o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados realizados no Município, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se gerenciamento adequado de resíduos sólidos o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas posteriores à geração dos resíduos, compreendendo o descarte correto, a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, nos termos do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, exigido na forma da legislação vigente.

Art. 2º O cumprimento das exigências e obrigações previstas nesta Lei é de responsabilidade dos organizadores dos eventos, dos estabelecimentos onde estes forem realizados e dos fornecedores de materiais e produtos que gerem resíduos.

§ 1º Os organizadores dos eventos ou os estabelecimentos onde estes forem realizados deverão disponibilizar estrutura adequada para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelos participantes, bem como promover ações de incentivo ao descarte correto.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º deste artigo deverá constar expressamente do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 3º Compete aos organizadores dos eventos ou aos estabelecimentos onde estes forem realizados a elaboração e a implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 4º Os eventos públicos, privados ou público-privados deverão observar a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, com ênfase nas ações voltadas à não geração e à redução da geração de resíduos sólidos.

Art. 5º Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se eventos:

I - *shows* e festivais musicais;

II - festas e manifestações culturais;

III - congressos, seminários, *workshops*, feiras, convenções, encontros corporativos e congêneres; e

IV - campeonatos esportivos de qualquer modalidade.

Art. 6º Caberá aos órgãos competentes, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2010, definir os critérios e os procedimentos necessários para a autorização da realização dos eventos de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as diretrizes da legislação específica e dos respectivos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Os procedimentos de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto no caput deste artigo poderão constar dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instrumento central para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de seus objetivos.

Art. 7º É obrigatória a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nos eventos, competindo essa responsabilidade aos organizadores, aos estabelecimentos onde forem realizados e aos fornecedores de materiais e produtos, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 8º A destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nos eventos deverá, sempre que possível, priorizar a participação de cooperativas ou outras formas de organização de catadores de materiais recicláveis.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços geradores de resíduos deverão priorizar, sempre que possível, parcerias com cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, especialmente na etapa de destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços geradores de resíduos aqueles que, embora não produzam resíduos perigosos, gerem resíduos que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares.

Art. 9º Cabe aos organizadores, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores informar e orientar os participantes, usuários e o público-alvo dos eventos sobre o correto descarte dos resíduos gerados, incluindo os materiais e os meios de comunicação utilizados para divulgar o evento.



Art.10 As sanções e penalidades pelo descumprimento do disposto nesta Lei são aquelas previstas na Lei Federal nº 12.305, de 2010, bem como as definidas pelo titular da prestação dos serviços públicos de saneamento, nos termos da legislação específica, a serem aplicadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá aplicar, adicionalmente, as sanções e penalidades previstas na legislação municipal, especialmente aquelas relativas ao descarte irregular de resíduos e à contaminação ambiental.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2025.

ADALTO DE BANDEIRANTES
Vereador - Republicanos

JUSTIFICATIVA

Os eventos representam manifestações essenciais da cultura humana, atuando simultaneamente como espaços de celebração cultural, pontos de encontro social e canais de comunicação desenvolvidos ao longo da história da civilização.

Para além de sua dimensão sociocultural, os eventos consolidam-se como instrumentos estratégicos de desenvolvimento econômico, desempenhando papel fundamental na promoção e divulgação de territórios e destinos turísticos. Ao atrair públicos diversificados, incluindo visitantes não residentes, essas atividades impulsionam significativamente a economia local e regional.

A realização de eventos produz uma ampla gama de benefícios socioeconômicos, destacando-se a criação de postos de trabalho diretos e indiretos, tanto permanentes quanto temporários, o fortalecimento da interação social e a valorização da identidade e do patrimônio cultural das comunidades.

Com consumo recorde de R\$ 131,8 bilhões, segmento reafirma sua importância para o fortalecimento da economia, com perspectivas otimistas para 2025.

O setor de eventos do Brasil segue em ritmo acelerado de crescimento e consolida-se como um dos principais motores da economia nacional. De acordo com o Radar Econômico, o mais recente boletim Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (ABRAPE)¹, referente ao ano de 2024, o nível de emprego no core business do setor está 60,8% superior ao registrado no período pré-pandemia (2019). A retomada expressiva do mercado se reflete na geração de postos de trabalho formais e no aumento do consumo, reforçando a importância dos eventos para a economia brasileira.

A ABRAPE prevê que o consumo no setor de eventos alcance R\$ 141,1 bilhões em 2025, e estima que o core business chegue a 186,8 mil empregos formais em 2025. Quando considerado o hub setorial, a associação projeta um total de 4,305 milhões de empregos neste ano.

Em relação ao número de empresas, a entidade prevê que o segmento deve contar com 103,1 mil empresas em 2025, um aumento de 3,1% em relação às 100 mil empresas previstas para 2024. Este crescimento reflete a continuidade da retomada e a abertura de novos negócios no segmento. No âmbito da cadeia produtiva, a estimativa é que o número de empresas atinja 836.789 em 2025, uma variação de 1,9% em comparação com as 821.306 empresas projetadas para 2024.

É indispensável admitir que a realização de eventos está associada a diversos impactos ambientais que se intensificam proporcionalmente ao crescimento do setor. Entre esses impactos, destacam-se a poluição sonora, o consumo elevado

¹ <https://www.abrape.com.br/setor-de-eventos-segue-em-crescimento-e-registra-em-2024-nivel-de-emprego-608-superior-ao-periodo-pre-pandemia/>

de energia elétrica, a emissão de gases poluentes e, especialmente, a geração expressiva de resíduos sólidos.

Este último aspecto configura-se como um dos problemas mais críticos e representa um dos maiores desafios enfrentados pela sociedade contemporânea. A gestão inadequada e a disposição irregular dos resíduos sólidos comprometem a saúde pública, degradam recursos naturais essenciais, particularmente o solo e os mananciais hídricos, e agravam problemas ambientais já existentes.

Adicionalmente, observa-se um fenômeno preocupante: o crescimento contínuo dos índices de geração de resíduos sólidos em contraste com a escassez de áreas apropriadas para sua destinação ambientalmente adequada.

Embora essa problemática não seja exclusiva do setor de eventos, neste contexto específico a situação torna-se ainda mais grave devido à concentração de grande número de pessoas em espaços delimitados, ao consumo intensivo de produtos com múltiplas embalagens e, consequentemente, à produção massiva de resíduos em curtos períodos de tempo.

A presente proposição legislativa encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, estando em perfeita consonância com os dispositivos constitucionais e com a legislação infraconstitucional.

À vista disso, a Lei Federal nº 12.305², de 2 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências indica:

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne **o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.**

A Constituição Federal de 1988³ estabelece a competência comum para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, conforme se depreende da leitura do seu artigo 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

A gestão de resíduos sólidos em eventos realizados no território municipal enquadra-se inequivocamente como matéria de interesse local, justificando plenamente a competência do Município de Porto Velho para regulamentá-la através de legislação própria.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988⁴, indica que é dever do poder público promover a educação ambiental, o controle da poluição visual e a proteção dos bens de uso comum do povo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal de 1988⁵, em seu artigo 23, inciso V, assegura competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislar sobre diversas matérias, incluindo cuidar da saúde. Veja-se o dispositivo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber conforme o seu inciso II. Observem-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Ademais, é importante destacar o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal⁶, que estabelece as atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito e dentre essas atribuições, encontra-se a competência para legislar sobre matérias atribuídas, explícita ou implicitamente, ao Município. Confira-se:

Art. 47 - Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município, especialmente sobre:

[...]

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.pdf

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁶ <https://www.portovelho.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/leiorganicadeportovelho.pdf>

Além disso, o artigo 61 da mesma Lei Orgânica trata do processo legislativo, que inclui a elaboração de leis ordinárias. Observe-se o dispositivo:

Art. 61 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – Leis ordinárias:

Por fim, o artigo 118 da Resolução nº 254⁷, que regulamenta o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, define as proposições que podem ser apresentadas pelos parlamentares. Essas proposições são essenciais para a atuação legislativa, e uma das mais relevantes é o Projeto de Lei. Veja-se:

Art. 118 - As proposições consistirão em:

[...]

V - Projeto de Lei;

O artigo 135, junto com seu § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, também garante que os vereadores tenham a iniciativa de propor Projetos de Lei, refletindo a participação ativa e fundamental da Câmara Municipal na criação de normas que atendam aos anseios da população.

O dispositivo seguinte detalha as formas de proposição, estabelecendo um mecanismo claro para a atuação legislativa, que pode ser de competência do vereador, do Prefeito ou até mesmo da iniciativa popular. Veja-se o § 1º:

Art. 135 - O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa, sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

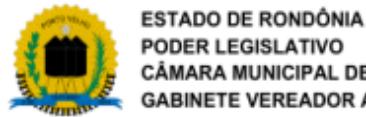
I - do Vereador;

Evidencia-se que tal dispositivo consolida o papel estratégico da Câmara Municipal de Porto Velho como ponte institucional entre a sociedade civil e a administração pública, viabilizando que os representantes eleitos exerçam suas atribuições legislativas de maneira proativa e alinhada às necessidades coletivas.

A presente proposição legislativa encontra respaldo integral no ordenamento jurídico pátrio, harmonizando-se perfeitamente com os preceitos constitucionais e com o arcabouço normativo municipal vigente, o que lhe assegura plena legitimidade e solidez jurídica.

Diante do panorama exposto, impõe-se a instituição de marco regulatório claro e efetivo para disciplinar o gerenciamento de resíduos sólidos em eventos realizados no território municipal, independentemente de sua natureza, porte ou finalidade.

⁷https://sapi.portovelho.ro.leg.br/media/sapi/public/normajuridica/1991/4966/regimento_interno_camara_municipal_de_porto_velho_-_atualizado_11062024.pdf



A lacuna normativa existente sobre esta matéria tem ocasionado impactos ambientais expressivos que comprometem diretamente a qualidade de vida e o bem-estar da população portovelhense.

O escopo desta proposição legislativa consiste em estabelecer diretrizes que promovam a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-cultural do setor de eventos e a preservação ambiental, sob a égide dos princípios da sustentabilidade.

Almeja-se, contudo, assegurar que as atividades culturais e econômicas desenvolvidas em nosso Município sejam conduzidas de forma ambientalmente responsável, preservando a qualidade ambiental e a saúde pública em benefício das gerações presentes e vindouras.

Ante os fundamentos técnicos, jurídicos e sociais minuciosamente apresentados, e considerando a premente necessidade de regulamentar adequadamente a gestão de resíduos sólidos em eventos no Município de Porto Velho, solicito respeitosamente o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição.



Assinado por **Adalto Donato De Oliveira** - Vereador - Em: 16/12/2025, 11:28:01